SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208948 - SC (2026/0103864-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDUARDO SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 7 do STJ. A alegação de que o recurso especial pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos exige que a parte indique, já na petição de agravo em recurso especial, sob pena de preclusão, quais passagens do acórdão recorrido, uma vez revaloradas, conduziriam à conclusão por ela pretendida, providência não adotada no caso.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60883801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b6a06cec-52e8-4010-8a8f-70b0f976d604

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b6a06cec-52e8-4010-8a8f-70b0f976d604

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208948 - SC (2026/0103864-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDUARDO SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 7 do STJ. A alegação de que o recurso especial pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos exige que a parte indique, já na petição de agravo em recurso especial, sob pena de preclusão, quais passagens do acórdão recorrido, uma vez revaloradas, conduziriam à conclusão por ela pretendida, providência não adotada no caso.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60887035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: 1d36b5b5-a3cf-400a-bb80-f695e6d47a5e

RELATÓRIO

EDUARDO SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 197-198, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa alega que o agravo em recurso especial impugnou, em sentido material, todos os fundamentos da decisão de inadmissão. Quanto à Súmula n. 7 do STJ, sustenta haver demonstrado que a controvérsia não exige reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos: a ausência de apreensão da arma, a inexistência de perícia, a falta de prova judicial válida e o uso de elementos inquisitoriais como fundamento determinante da condenação. Acrescenta que o AREsp dedicou um tópico a cada súmula aplicada na origem, de modo que não haveria razão para reconhecer a ausência de impugnação apenas da Súmula n. 7 do STJ. Por fim, aponta formalismo excessivo e invoca o princípio da primazia do julgamento de mérito (fls. 203-207).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, o restabelecimento da sentença absolutória quanto ao crime previsto no art. 17, § 1º, da Lei n. 10.826/2003. Sustentava que as provas dos autos seriam insuficientes, que a condenação estaria fundada em elementos colhidos na fase inquisitorial e que a conduta seria atípica, por falta de apreensão e de perícia da arma. Consta que o réu, absolvido em primeiro grau, foi condenado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** em apelação do Ministério Público. Depois do acolhimento parcial de

Documento eletrônico VDA60887035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: 1d36b5b5-a3cf-400a-bb80-f695e6d47a5e

embargos de declaração, a pena ficou em 4 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 133-142 e 155-163). O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude da Súmula n. 283 do STF, quanto aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, e da Súmula n. 7 do STJ, quanto ao art. 17 da Lei n. 10.826/2003 e ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 177-178).

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente os motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fls. 197-198, grifei):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 283/STF, Súmula 7/STJ (provas da consumação do delito) e Súmula 7/STJ (insuficiência probatória).
> **Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (provas da consumação do delito) e Súmula 7/STJ (insuficiência probatória).**
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, **a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial**. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, **a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia**, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ. No AREsp, a defesa se limitou a afirmar que pretendia a revaloração jurídica de fatos incontroversos e a enumerar, como tais, a própria versão defensiva sobre o acervo probatório. Confira-se (fls. 184-185, grifei):

> Da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ - O Recurso Especial não exige reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos

Documento eletrônico VDA60887035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: 1d36b5b5-a3cf-400a-bb80-f695e6d47a5e

A decisão agravada também inadmitiu o Recurso Especial quanto às teses do art. 17 da Lei n. 10.826/2003 e art. 386, inciso VII, do CPP, sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Contudo, também aqui houve erro.

O Recurso Especial não pretende reexaminar fatos ou provas, mas sim discutir questão eminentemente jurídica: (i) a possibilidade de condenação pelo crime do art. 17 da Lei n. 10.826/2003 sem apreensão, sem perícia e sem comprovação técnica de arma de fogo, bem como (ii) a violação ao regime jurídico probatório (arts. 155 e 156 do CPP) e (iii) a consequência jurídica obrigatória da insuficiência de prova (art. 386, inciso VII, CPP). O que se busca é a correta aplicação do direito sobre fatos incontroversos, tais como:

a) inexistência de apreensão de arma de fogo;

b) inexistência de exame pericial;

c) inexistência de prova judicial segura da materialidade;

d) utilização de relatórios policiais como base da condenação.

Esses elementos são incontroversos e decorrem da própria fundamentação do acórdão recorrido e da sentença. Logo, não se trata de revolvimento probatório, mas de controle de legalidade, o que é plenamente cabível em Recurso Especial. A propósito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1.O entendimento firmado nesta Corte Superior é o de que "a revaloração dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ." (AgRg no REsp 1678599/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017).
>
> [...] (STJ - AgRg no AREsp: 1683073 MG 2020/0070555-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2020) (Grifamos).
>
> O STJ possui entendimento consolidado de que a revaloração jurídica de fatos incontroversos não atrai a Súmula 7/STJ, pois não se busca reexaminar prova, mas apenas atribuir correto enquadramento jurídico ao quadro fático já delimitado pelo acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60887035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: 1d36b5b5-a3cf-400a-bb80-f695e6d47a5e

Saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Quando a impugnação ao óbice se apoia na tese de que se pretende apenas a **revaloração jurídica** da prova, esse ônus tem conteúdo próprio. Revalorar é atribuir nova qualificação jurídica a premissas fáticas que o próprio acórdão recorrido assentou. Por isso, cabe à parte indicar, **já na petição de agravo em recurso especial, sob pena de preclusão**, quais passagens do acórdão de origem, tomadas tal como ali descritas, conduziriam, uma vez revaloradas, à conclusão por ela pretendida. Sem essa indicação, a alegação de revaloração não passa de rótulo, insuficiente para infirmar o fundamento de inadmissão.

No caso, o AREsp não apontou nenhum trecho do acórdão recorrido. Limitou-se a afirmar que os elementos enumerados "decorrem da própria fundamentação do acórdão recorrido e da sentença". Sob o rótulo de fatos incontroversos, porém, a defesa apresentou conclusões sobre a prova contrárias às adotadas pela Corte estadual, como a "inexistência de prova judicial segura da materialidade" e a "utilização de relatórios policiais como base da condenação". O Tribunal de origem concluiu exatamente o contrário. Segundo a decisão de inadmissão, o acórdão consignou que as provas colhidas na investigação foram corroboradas pelos depoimentos e provas produzidos em juízo (fl. 177). Ademais, apoiou a condenação nos relatórios de interceptação telefônica e nos depoimentos dos policiais, reputou contraditória a versão de que o objeto negociado seria uma espingarda de pressão e considerou prescindíveis a apreensão e a perícia do artefato (fls. 133-142). A invocação da sentença absolutória, reformada em apelação, tampouco serve ao propósito: as premissas fáticas passíveis de revaloração são as do acórdão recorrido, e não as da decisão que ele substituiu. Acolher a pretensão defensiva exigiria, portanto, reavaliar os depoimentos, as interceptações e a versão do réu, o que configura o reexame vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

O agravante, contudo, se limitou a reafirmar a tese formulada no recurso especial, **sem indicar quais premissas fáticas do acórdão recorrido, uma vez**

Documento eletrônico VDA60887035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: 1d36b5b5-a3cf-400a-bb80-f695e6d47a5e

revaloradas, conduziriam à absolvição ou à atipicidade pretendidas, conforme detalhado anteriormente.

Também não procede o argumento de que, por ter o AREsp dedicado um tópico a cada súmula, seria incoerente reconhecer a falta de impugnação apenas quanto à Súmula n. 7 do STJ. A Presidência considerou impugnada a Súmula n. 283 do STF e apontou, de forma específica, a deficiência quanto à Súmula n. 7 do STJ. Como a decisão de inadmissibilidade tem dispositivo único, basta que um só de seus fundamentos permaneça sem impugnação efetiva para que o agravo não seja conhecido (EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018). Não se trata, por outro lado, de exigir menção nominal ao enunciado sumular, que o próprio AREsp fez, nem de formalismo excessivo. O que faltou foi a demonstração concreta, e não a referência à súmula.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no **agravo em recurso especial.** Rebater os óbices no agravo regimental **não sana** a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido. Por essa razão, eventual indicação, só agora, das passagens do acórdão que mereceriam revaloração não supriria a omissão do agravo em recurso especial.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em

Documento eletrônico VDA60887035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: 1d36b5b5-a3cf-400a-bb80-f695e6d47a5e

vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60887035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: 1d36b5b5-a3cf-400a-bb80-f695e6d47a5e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0103864-5

AgRg no AREsp 3.208.948 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50032947120208240020 50266124920218240020

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:38:04
Código de Controle do Documento: F8AC9540-4632-4521-B05B-CB6B71433C9F